



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721614/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.319 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ANDRE LUIZ ROSSETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES SUPERIORES AOS RENDIMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE.

A declaração, no imposto de renda, de que, no exercício, as deduções foram superiores aos rendimentos percebidos pela atividade não remunerada já atrai a competência da autoridade fiscal para lançar, de ofício, o tributo remanescente, por violação ao art. 76 do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento em face do contribuinte acima identificado, lavrado às fls. 300-303, em que a autoridade fiscal apurou crédito tributário a ser suplementado no valor de R\$ 6.304,54, ante a dedução indevida de despesas em livro caixa,

notadamente quanto ao excesso de despesas que excederam os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.

O crédito acima transcrito é alusivo, também, à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2010, e engloba juros de mora no valor de R\$ 419,98 e multa de ofício (75%) na quantia de R\$ 2.521,95.

A solicitação de retificação de lançamento foi indeferida (fl. 307).

Impugnação oferecida às fls. 3-8, com apresentação de farta documentação (fls. 9-290), onde o contribuinte aduziu, em síntese, que os valores glosados referem-se a despesas de custeio e execução dos serviços prestados, razão pela qual merecem ser desconsideradas.

O acórdão de primeira instância (fls. 313-315), de igual forma, manteve o lançamento do crédito tributário, por não restarem comprovados os fatos que autorizariam o cancelamento das glosas executadas pela autoridade fiscal.

Doravante, foi interposto recurso voluntário (fls. 322-327), em que repete, em suma, os argumentos já levantados na impugnação.

Autos, então, remetidos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 328), para apreciação da matéria e decisão colegiada.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que, regularmente cientificado da decisão combatida em 14/12/2016 (fl. 321), a peça de protocolizada em 22/12/2016 (fl. 322), sendo, portanto, tempestiva.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

No ponto, o contribuinte não trouxe qualquer documento hábil e idôneo com aptidão de comprovar as despesas que declarou a título de livro caixa, repetindo, tão somente, os argumentos já enfrentados pelo acórdão de primeira instância.

Em que pese a repetição de matéria de fato, é relevante expor que, na forma do art. 76 do RIR/1999, as deduções desse particular não podem exceder os rendimentos percebidos pela atividade não assalariada; sequer, também, eventual excesso de despesas pode ser

aproveitado para o exercício seguinte, tudo para demonstrar, com fidedignidade e clareza, a realidade tributária das pessoas envolvidas.

No entanto, como se extrai dos autos, além da ausência de comprovação das deduções informadas, o contribuinte as informou como excedentes às receitas, o que viola o retrocitado dispositivo legal.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)